AgRg no HABEAS CORPUS Nº 876015 - SC (2023/0447140-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WIGLEI COLOMBO DE SOUZA
ADVOGADO	:	RAFAEL NUERNBERG MINATTO - SC033031
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. EXECUÇÃO PENAL. RENÚNCIA DO ADVOGADO ANTERIOR DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA CONSTITUIR NOVO CAUSÍDICO, ANTES DA INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA DEFENDÊ-LO. NULIDADE DO PROCESSO EXECUTÓRIO A PARTIR DA RENÚNCIA DO PATRONO ANTERIOR: INEXISTÊNCIA. EXECUTADO FORAGIDO À ÉPOCA. SUPERVENIENTE RECONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. RECURSO IMPROVIDO.

1- Nos termos do artigo 563 do CPP, *Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.*

2- *[...] A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo por aplicação do princípio do pas de nullité sans grief. [...]* (AgRg no HC n. 767.493/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023.).

3- No caso, a defesa argumenta que o prejuízo está na soma das penas e na consequente expedição do mandado de prisão contra o agravante. Contudo, ao tempo do descumprimento da prestação pecuniária e prazo para eventual nova justificativa, o apenado estava sendo representado pelo advogado constituído e foi intimado pessoalmente sobre o assunto. Assim, foi cumprido o dever de intimação do executado, a fim de que justificasse sobre o seu descumprimento da pena restritiva de direito. A soma das penas decorreu de desdobramento automático do feito, ou seja, da reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de Liberdade, não havendo que se falar em prejuízo quanto ao ponto.

4- De qualquer modo, acrescente-se *que segundo consta do andamento processual no site do Tribunal de Justiça de SC, processo de execução 1ª instância, logo após protocolada a petição de renúncia do advogado do paciente (Evento n. 122), foi prolatada decisão acerca do pedido de permuta do reeducando (Evento n. 123), cujo teor foi publicado via edital (Evento n.*

Documento eletrônico VDA40771532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/03/2024 11:46:31
Código de Controle do Documento: 94716cbe-6892-4a6c-a58e-c845d1a9deef

130, ocorrido em primeiro de fevereiro de 2019), o que mostra que ele não estava sendo encontrado no endereço mencionado nos autos desde a renúncia (ocorrida em 21/01/2019 - e- STJ, fl. 14), razão pela qual não seria possível intimar novamente *o executado para constituir novo causídico. Novas informações trazidas pelo Juízo de origem dão conta de que, de fato, apenado encontra-se foragido (e-STJ, fl. 44)*. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA40771532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/03/2024 11:46:31
Código de Controle do Documento: 94716cbe-6892-4a6c-a58e-c845d1a9deef

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 876015 - SC (2023/0447140-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WIGLEI COLOMBO DE SOUZA
ADVOGADO	:	RAFAEL NUERNBERG MINATTO - SC033031
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. EXECUÇÃO PENAL. RENÚNCIA DO ADVOGADO ANTERIOR DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA CONSTITUIR NOVO CAUSÍDICO, ANTES DA INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA DEFENDÊ-LO. NULIDADE DO PROCESSO EXECUTÓRIO A PARTIR DA RENÚNCIA DO PATRONO ANTERIOR: INEXISTÊNCIA. EXECUTADO FORAGIDO À ÉPOCA. SUPERVENIENTE RECONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. RECURSO IMPROVIDO.

1- Nos termos do artigo 563 do CPP, *Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.*

2- *[...] A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo por aplicação do princípio do pas de nullité sans grief. [...]* (AgRg no HC n. 767.493/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023.).

3- No caso, a defesa argumenta que o prejuízo está na soma das penas e na consequente expedição do mandado de prisão contra o agravante. Contudo, ao tempo do descumprimento da prestação pecuniária e prazo para eventual nova justificativa, o apenado estava sendo representado pelo advogado constituído e foi intimado pessoalmente sobre o assunto. Assim, foi cumprido o dever de intimação do executado, a fim de que justificasse sobre o seu descumprimento da pena restritiva de direito. A soma das penas decorreu de desdobramento automático do feito, ou seja, da reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de Liberdade, não havendo que se falar em prejuízo quanto ao ponto.

4- De qualquer modo, acrescente-se *que segundo consta do andamento processual no site do Tribunal de Justiça de SC, processo de execução 1ª instância, logo após protocolada a petição de renúncia do advogado do paciente (Evento n. 122), foi prolatada decisão acerca do pedido de permuta do reeducando (Evento n. 123), cujo teor foi publicado via edital (Evento n.*

Documento eletrônico VDA40771639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/03/2024 11:46:20
Código de Controle do Documento: 783de396-913f-4812-8289-bc1d197c95be

130, ocorrido em primeiro de fevereiro de 2019), o que mostra que ele não estava sendo encontrado no endereço mencionado nos autos desde a renúncia (ocorrida em 21/01/2019 - e- STJ, fl. 14), razão pela qual não seria possível intimar novamente *o executado para constituir novo causídico. Novas informações trazidas pelo Juízo de origem dão conta de que, de fato, apenado encontra-se foragido (e-STJ, fl. 44)*. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WIGLEI COLOMBO DE SOUZA contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, em que pleiteou o reconhecimento da nulidade do processo de execução penal a partir da renúncia do anterior advogado do recorrente, sob o argumento de cerceamento de defesa, por falta de intimação do executado para constituir novo patrono, após a Renúncia do anterior, que teria causado prejuízo a ele (e-STJ fls. 49/55).

Neste recurso, a defesa insiste em que, diferentemente do que concluiu a decisão agravada, seria flagrante o prejuízo do apenado por não ter sido intimado para constituir novo advogado, quando da renúncia do anterior, pois, ao ser a defesa do executado atribuída imediatamente à Defensoria Pública, lhe foi tolhido o direito à livre escolha do defensor, afrontando-se, também, a garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Alega, ainda, que, à época em que seu antigo patrono renunciou (21/1/2019 - e-STJ fl. 14), a despeito de o executado não ter sido encontrado no endereço que informara nos autos, não estava ele foragido, mas, sim, preso, o que é atestado pela decisão do Juízo de execução que, no mês seguinte, deliberou sobre seu pedido de permuta entre unidades prisionais. Seja dizer, se o executado se encontrava preso e o Juízo de Execução tinha ciência disso, poderia ser facilmente encontrado.

Aduz que, ainda que se repute inócua a expedição de um mandado de intimação, certo é que a jurisprudência pátria exige que a tentativa de intimação se dê, inclusive, por edital. Invoca, em amparo a sua tese, julgado desta Corte no RHC n. 101.833/CE (Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2019, DJe 30/4/2019).

Em vista do exposto, requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido a julgamento perante a Quinta Turma desta Corte, "a fim de que seja provido o presente Agravo, concedendo-se a ordem de *Habeas Corpus* em favor do paciente, para que seja anulado o processo de execução penal a partir da renúncia do

Documento eletrônico VDA40771639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/03/2024 11:46:20
Código de Controle do Documento: 783de396-913f-4812-8289-bc1d197c95be

causídico anterior, com seus efeitos cabíveis, tais como o recolhimento do mandado prisional" (e-STJ fl. 65).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e rechaçou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento.

No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão.

Estes foram os fundamentos adotados na decisão agravada (e-STJ fls. 51/55):

> *Sobre a preliminar de cerceamento de defesa, o Tribunal de origem julgou, em suma, que a ausência de intimação ao paciente para constituição de novo advogado, após a renúncia do seu, não provocou prejuízo a ele, porque, dentre outros motivos, foi tentada a intimação pessoal do apenado da decisão de análise de soma e conversão da pena, mas este havia mudado de endereço sem informar o Juízo, ou seja, sequer teria sido possível intimá-lo pessoalmente para que constituísse novo advogado para se manifestar sobre o decisum; o apenado já havia sido devidamente intimado acerca da possibilidade de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade no caso de sua inércia; o agravante constituiu seu atual procurador antes mesmo que sua prisão fosse concretizada e, mesmo ciente do mandado de prisão em seu desfavor, o agravante ainda não deu início ao cumprimento da pena e encontra-se foragido.*
> *De fato, não houve prejuízo para o executado, uma vez que ele foi intimado acerca da possibilidade de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de Liberdade no caso de sua inércia.*
> *Além disso, ao tempo de descumprimento da prestação pecuniária e prazo para eventual nova justificativa, o apenado estava sendo representado pelo advogado constituído e foi intimado pessoalmente sobre o assunto (e-STJ, fl. 43).*
> *Nesse sentido: [...]*
> *Acrescente-se que segundo consta do andamento processual no site do Tribunal de Justiça de SC, processo de execução 1ª instância, logo após protocolada a petição de renúncia do advogado do paciente (Evento n. 122), foi prolatada decisão acerca do pedido de permuta do reeducando (Evento n. 123), cujo teor foi publicado via edital (Evento n. 130, ocorrido em primeiro de fevereiro de 2019), o que mostra que ele não estava sendo encontrado no endereço mencionado nos autos desde a renúncia (ocorrida em 21/01/2019 - e- STJ, fl. 14), razão pela qual não seria possível intimar o executado para constituir novo causídico.*
> *Novas informações trazidas pelo Juízo de origem dão conta de que, de fato, apenado encontra-se foragido (e-STJ, fl. 44). Assim, correto o procedimento do Juiz, em não tentar intimar o executado para constituir novo causídico, uma vez que seria inócuo.*
> *Nesse sentido: [...]*
> *Ante o exposto, com amparo no art. 34, XX, do Regimento Interno do STJ, não conheço do habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA40771639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/03/2024 11:46:20
Código de Controle do Documento: 783de396-913f-4812-8289-bc1d197c95be

Com efeito, não se constata nulidade do processo, por falta de intimação do executado para constituir novo causídico, uma vez que, para haver nulidade no processo penal, o prejuízo deve ser provado, conforme dispõe o Código de Processo Penal:

> *Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.*

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NULIDADE DO RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEFENSOR NATURAL. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD POR DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA FALTA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. LAPSO TEMPORAL DE 3 ANOS NÃO TRANSCORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. No caso dos autos, o reconhecimento da falta grave foi precedido de processo administrativo disciplinar em que o paciente foi ouvido pela autoridade penitenciária na presença de advogado dativo. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a Defensoria Pública não detém a exclusividade do exercício de defesa daqueles que não têm meios financeiros para contratar advogado, assim como não existe direito subjetivo do acusado de ser defendido pela Defensoria Pública" (RMS 49.902/PR, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 26/5/2017).*
> ***2. A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo por aplicação do princípio do pas de nullité sans grief.***
> *No caso em análise, a Defensoria Pública aventou a deficiência da defesa técnica prestada por advogado dativo, mas não logrou demonstrar qual o prejuízo experimentado pelo paciente. Além disso, apesar de homologada a falta grave, não houve regressão de regime, uma vez que o Juízo de primeiro grau reconheceu que o apenado havia alcançado lapso temporal para progredir ao regime semiaberto em 2/2/2019 e tinha bom comportamento carcerário, sendo mantido no regime semiaberto.*
> *3. "O prazo pre scricional para reconhecimento de falta disciplinar grave é de 3 anos, nos termos do art. 109 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.234/2010, aplicado por analogia, ante a ausência de legislação específica sobre a questão" (AgRg no HC 713.202/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 25/4/2022).*
> *Na hipótese, a falta disciplinar grave foi cometida em 19/9/2017, sendo homologada em 12/9/2019. Assim, não tendo transcorrido o lapso temporal de 3 anos, não há qu e se falar em prescrição da pretensão disciplinar.*
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 767.493/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023.)*

Quanto ao argumento da defesa de que o prejuízo está na soma das penas e na consequente expedição do mandado de prisão contra o agravante, verifica-se, contudo, que foi deixado claro na decisão acima transcrita que, ao tempo de descumprimento da prestação pecuniária e prazo para eventual nova justificativa, o apenado estava sendo

Documento eletrônico VDA40771639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/03/2024 11:46:20
Código de Controle do Documento: 783de396-913f-4812-8289-bc1d197c95be

representado pelo advogado constituído e foi intimado pessoalmente sobre o assunto (e-STJ fl. 43).

Assim, foi cumprido o dever de intimação do executado, a fim de que justificasse sobre o seu descumprimento da pena restritiva de direito.

A soma das penas decorreu de desdobramento automático do feito, ou seja da reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de Liberdade (e-STJ fls. 43/44).

Com efeito, não há que falar em prejuízo em razão da soma das penas, porquanto, antes do somatório, o juiz procedeu corretamente, dando ao recorrente a oportunidade de se justificar.

Sobre o reflexo da condição de foragido, com atuação da Defensoria Pública, vale a pena conferir, a titulo de exemplo, o seguinte julgado:

> *HABEAS CORPUS. NULIDADE DO PROCESSO. A**USÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO DIANTE DA RENÚNCIA DO ANTERIOR. INDICAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ATO DA RENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** NULIDADE PELO RECONHECIMENTO DO PACIENTE APENAS POR MEIO FOTOGRÁFICO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE OUTRAS PROVAS COLHIDAS NA FASE JUDICIAL. DOSIMETRIA. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA EXASPERAÇÃO DA PENA EM 3/8 NA TERCEIRA FASE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.*
> *1. **Tendo em vista que não houve uma substituição arbitrária da defesa pelo juiz da causa,** o qual se respaldou na petição dos advogados até então constituídos, os quais, ao renunciarem, indicaram expressamente a Defensoria Pública como novo patrocinador da causa do paciente, não se vislumbra cerceamento de defesa. **O paciente, que estava foragido, devidamente assistido pela defesa técnica estatal,** sendo que, inclusive, a reprimenda foi reduzida em na segunda instância.*
> *2. A defesa não demonstrou prejuízo, circunstância imprescindível para o reconhecimento de nulidade processual, conforme preceitua o artigo 563, do Código de Processo Penal (pas de nullité sans grie).*
> *Precedentes.*
> *3. Não há falar, da mesma forma, em ilegalidade do reconhecimento, porquanto o reconhecimento pessoal, feito por fotografia em sede policial, e pala fotografia feita na portaria do condomínio, restou corroborado por outros elementos de prova, inclusive por depoimento de vítimas e testemunha em juízo.*
> *4. Na terceira fase da dosimetria penal, a reprimenda sofreu aumento em 3/8, sob o único fundamento de que, em relação ao roubo, mantém-se o aumento de 3/8 (três oitavos), pelas razões já expostas, sem, contudo, trazer a devida motivação no caso específico do paciente, maculando-se, assim, o entendimento pacificado na Súmula 443/STJ, a qual prescreve que [o] aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.*
> *5. Habeas corpus parcialmente concedido apenas para reduzir a pena do crime de roubo.*

Documento eletrônico VDA40771639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/03/2024 11:46:20
Código de Controle do Documento: 783de396-913f-4812-8289-bc1d197c95be

(HC n. 643.260/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 8/6/2021.)

Ante o exposto, **nego provimento** a este agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40771639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/03/2024 11:46:20
Código de Controle do Documento: 783de396-913f-4812-8289-bc1d197c95be

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0447140-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 876.015 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00178229420178240023 178229420178240023 80004699820238240020

EM MESA JULGADO: 19/03/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RAFAEL NUERNBERG MINATTO
ADVOGADO	:	RAFAEL NUERNBERG MINATTO - SC033031
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	WIGLEI COLOMBO DE SOUZA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WIGLEI COLOMBO DE SOUZA
ADVOGADO	:	RAFAEL NUERNBERG MINATTO - SC033031
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. RAFAEL NUERNBERG MINATTO (P/AGRAVANTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40736215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/03/2024 23:24:12
Código de Controle do Documento: 560DF793-0ADE-4BFE-B14C-72892229A1B0